

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

1ª Sessão Extraordinária de 2026 - 27/01/2026 e 28/01/2026

PROCESSOS JULGADOS

Notícia de Fato nº1.00867/2025-02-Rel.Karen Luise

Processo sigiloso

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº1.01359/2025-14-Rel.Antônio Edílio

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº1.01577/2025-77-Rel. Ângelo Fabiano

Processo sigiloso

Revisão Processo disciplinar nº1.00233/2025-31-Rel. Antônio Edílio

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº1.00048/2025-83-Rel. Ângelo Fabiano

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº1.00636/2025-44-Rel. Ângelo Fabiano

Processo sigiloso

Processo Administrativo Disciplinar nº1.00917/2024-25-Rel.Antônio Edílio

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº1.01540/2025-58-Rel. Ângelo Fabiano

Processo sigiloso

Reclamação disciplinar nº1.00380/2023-59-Rel.Ivana Cei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGAD ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (APOSENTADORIA DO MEMBRO) SUPERVENIÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO RECURSO NÃO CONHECIDO ARQUIVAMENTO DO FEITO.

1. Trata-se de embargos declaratórios interpostos em face de acórdão deste Egrégio CNMP, que desproveu recurso interno que visava desconstituir decisão da Corregedoria Nacional, no caso determinando o arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada contra membro do MPSC, em razão da superveniência da perda do objeto (aposentadoria do reclamado).

2. No caso concreto, imputa-se ao reclamado a infração disciplinar de exercer atividade político-partidária e a inobservância do dever de manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo, suscetíveis, em tese, da aplicação das penalidades de advertência, censura ou suspensão, conforme prescrevem os arts. 229 e 230, da Lei Orgânica do MPSC (LCE 738/2019).

3. Reconhecimento do transcurso do lapso prescricional previsto para a persecução administrativo-disciplinar. Incidência do art. 234, inciso I e § 2º, da LOMP-SC.



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

4. Recurso não conhecido, mantendo o arquivamento da reclamação disciplinar instaurada em face do membro reclamado.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu os presentes Embargos de Declaração, em razão da superveniência do lapso prescricional, mantendo o arquivamento da reclamação disciplinar instaurada em face do membro reclamado, reiterando a determinação contida no voto condutor do acórdão embargado, exarado às fls. 82/88, no sentido que seja encaminhada “[...] cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina para que adote medidas que entenda cabíveis, fora da seara administrativa”, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Pedido de Providências nº1.01280/2024-30-Rel. Fabiana Costa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONCESSÃO DE UM DIA ANUAL DE FOLGA PARA EXAMES PREVENTIVOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NATUREZA NORMATIVA DA PRETENSÃO ILEGITIMIDADE ATIVA DAS ENTIDADES EMBARGANTES IMPOSSIBILIDADE DE REAUTUAÇÃO COMO PROPOSIÇÃO PARA SUPRIR VÍCIO INSANÁVEL. AUSÊNCIA DE DEVER JURÍDICO DO RELATOR DE DEFLAGRAR, DE OFÍCIO, PROCESSO NORMATIVO. ENUNCIADO CNMP Nº 10. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I – Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa já devidamente decidida, destinando-se apenas a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Enunciado CNMP nº 10.

II – O art. 139 do RICNMP possui natureza instrumental e pressupõe a presença de requisitos mínimos de admissibilidade do procedimento de destino, não se prestando a suprir vício insanável de legitimidade ativa nem a impor ao Relator o dever de instaurar, de ofício, processo normativo a partir de provocação deduzida por parte não legitimada.

III - Inexistência de obscuridade ou contradição interna, uma vez que o acórdão embargado reconheceu a legitimidade normativa dos Conselheiros e, simultaneamente, assentou a necessidade de observância do rito próprio das Proposições, afastando de forma coerente a possibilidade de repactuação de Pedido de Providências como meio de superar a ausência de autor legitimado.

IV – Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Recurso Interno em Pedido de Providências nº1.00729/2025-04-Rel.Cíntia Brunetta

RECURSO INTERNO EM RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS MINISTÉRIO PÚBLICO



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

DO ESTADO DE SÃO PAULO INSURGÊNCIA APRESENTADA EM FACE DE ACÓRDÃO DO PLENÁRIO DO CNMP. NÃO CABIMENTO DE RECURSO INTERNO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL PRECEDENTES RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso Interno interposto em face de acórdão proferido pelo Plenário do CNMP, que negou provimento ao Recurso Interno interposto em face da decisão monocrática que determinou o arquivamento dos autos do presente Pedido de Providências.

2. O Recurso Interno constitui meio destinado à impugnação de decisões monocráticas proferidas pelo Presidente, pelo Corregedor Nacional ou pelo Relator, não se prestando ao reexame de acórdãos Do Plenário do CNMP.

3. Nos termos do art. 6º do Regimento Interno do CNMP, dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso, salvo Embargos de Declaração, de modo que a interposição de Recurso Interno se revela Inadequada.

4. É inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal quando há expressa previsão regimental acerca do recurso cabível, sobretudo na ausência de qualquer alegação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão impugnada Precedentes.

5. Recurso Interno não conhecido, com determinação de certificação do trânsito em julgado do acórdão.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso e determinou a certificação do

trânsito em julgado da decisão proferida em 09 de dezembro de 2025, que julgou improcedente o Recurso Interno em Pedido de Providências anteriormente interposto, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Embargos de Declaração em Recurso Interno na Notícia de Fato nº1.00773/2025-05-Rel.Paulo Passos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ARGUIÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO PROLATADO NO RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO E DE OMISSÃO DECORRENTE DA NÃO APRECIÇÃO DE PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. FALHAS INEXISTENTES ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por Tâmara Rodrigues Tavares contra acórdão que negou provimento ao recurso interno interposto em face da decisão monocrática da Corregedoria Nacional de indeferimento da Notícia de Fato instaurada em desfavor de membro do Ministério Público Do Estado de Minas Gerais.

2. Sustenta a embargante que o julgamento deve ser anulado por falta de intimação, pois na publicação da pauta não constou seu nome como parte, tampouco como advogada, embora tivesse se cadastrado nos autos como tal. Alega, ainda, que a decisão colegiada padece de omissão pelo não apreciação do pedido para sustentar oralmente.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

II. Questão em discussão

3. Examinar a existência de falha quanto à intimação da data de julgamento da insurgência e se o acórdão deixou de analisar pleito de realização de defesa oral.

III. Razões de decidir

4. As intimações das sessões de julgamento do CNMP são feitas via diário eletrônico (RICNMP, art. 41). Contatando-se dos autos que a pauta em que inserido o recurso interno foi publicada em nome da recorrente, não há que se falar em cerceamento de defesa.

5. Ademais, a intimação levada a efeito apenas em nome da parte recorrente, sem a sua indicação nominal replicada como advogada, é plenamente válida, no caso, tendo em vista a identidade entre parte e procuradora bem como o fato de não ter ela requerido que a igualmente promovida na qualidade de requerente e dessa circunstância ela não reclamou quando teve oportunidade de fazê-lo, com a apresentação do recurso interno, vindo a suscitar a questão apenas em sede de embargos. O que configura a denominada nulidade de algibeira.

7. Como sequer foi formulado pedido de sustentação oral no recurso, descabe a assertiva de que o julgado se omitiu quanto à sua análise.

IV. Dispositivo

8. Embargos de declaração rejeitados.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Procedimento de Controle Administrativo nº1.00876/2025-01-Rel. Ivana Cei

RECURSO INTERNO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. INSURGÊNCIA DO RECORRENTE. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO RELATIVO À ATIVIDADE-FIM. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE OU CONDUTA DOLOSA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNMP INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ART. 127, § 1º, DA CF/88. ART. 130-A, § 2º, DA CF/88. ENUNCIADO Nº 06/2009 DO CNMP. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo, em razão da impossibilidade de revisão, pelo CNMP, de atos praticados no exercício da atividade finalística do Ministério Público.

2. Insurgência do recorrente contra decisão de arquivamento de Notícia de Fato promovida por membro do Ministério Público estadual e posteriormente homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público.

3. Ausência de indícios mínimos de irregularidade, abuso, desvio de finalidade ou conduta dolosa na atuação do agente ministerial.

4. Atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de controle pelo CNMP, nos termos do art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal e do Enunciado nº 06/2009 do CNMP, em observância ao princípio da independência funcional.



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

5. Eventual inconformismo quanto ao mérito das decisões ministeriais deve ser veiculado pelas vias próprias.

6. Recurso Interno conhecido e, no mérito, não provido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Embargos de Declaração em Recurso Interno em Pedido de Providências nº1.01004/2025-07-Rel. Jaime Miranda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão do Plenário do CNMP que negou provimento ao Recurso Interno, mantendo o arquivamento do Pedido de Providências que questionava a atuação de membro do Ministério Público Federal em sede de Notícia de Fato.

2. O acórdão embargado considerou que a condução e o arquivamento de investigações são atos de atividade-fim ministerial, insuscetíveis de revisão pelo CNMP (Enunciado CNMP nº 6), e que não havia indícios de ilicitude ou falta disciplinar na conduta do membro.

3. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão atacada, requisitos indispensáveis para o acolhimento dos Embargos de Declaração, nos termos do art. 156 do RICNMP e do art. 1.022 do CPC.

4. “Não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso, não havendo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada”. Enunciado CNMP nº 10.

5. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Embargos de Declaração no Pedido de Providências –ED no PP nº1.01007/2025-78-Rel. Paulo Passos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO RIO DE JANEIRO E EM SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO REJEIÇÃO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pela requerente contra acórdão que arquivou o feito por manifesta improcedência, autuado para apurar supostas falhas no registro, processamento



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

e comunicação eletrônica em notícias de fato instauradas no âmbito do MP/RJ e no MPF (PRM Petrópolis e PRM Taubaté), relacionadas a eventuais danos ao consumidor decorrentes de cursos ofertados na internet no segmento de saúde mental.

II. Questão em discussão

2. Alegações de contradições e de uso de linguagem desqualificadora e discriminatória; de omissões quanto ao esclarecimento de falhas procedimentais nos atos ministeriais; de equívoco na delimitação do objeto deste pedido de providências e de ocorrência de prejuízo concreto e mensurável não considerado no acórdão. Reiteração da tese de irregularidade na atuação do Parquet.

III. Razões de decidir

3. Acórdão embargado que não apresenta os vícios suscitados, pois se pronunciou expressamente a respeito das questões relevantes e essenciais à análise do feito, em conformidade com os limites da atuação do CNMP.

4. Argumentos que evidenciam a mera pretensão de rediscutir a matéria e obter novo julgamento, na tentativa de fazer prevalecer tese vencida no plenário IV. Dispositivo

5. Embargos de declaração rejeitados.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Recurso Interno em Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº1.01054/2025-30-Rel.Jaime Miranda

RECURSO INTERNO EM REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO INISTÉRIO PÚBLICO MILITAR INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão monocrática que arquivou Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, ante a ausência de desídia ou omissão injustificada do Ministério Público Militar.

2. Para que haja o conhecimento do apelo recursal é indispensável a observância do princípio da Dialeticidade recursal, isto é, que a parte recorrente apresente suas razões de modo a impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do que dispõe o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Recurso Interno não conhecido.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Notícia de Fato nº1.001082/2025-66(Embargos de Declaração-Rel. Ivana Cei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO INTERNO NOTÍCIA DE FATO ALEGAÇÃO DE ABUSO NA POSTULAÇÃO E CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO ATIVIDADE FINALÍSTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE CONDUTA IRREGULAR IMPOSSIBILIDADE DE



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

REVISÃO PELO CNMP INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL ENUNCIADO Nº 6 DO CNM PINEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE ERRO MATERIAL CONFIGURADO EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que conheceu e negou provimento ao Recurso Interno interposto contra indeferimento de Notícia de Fato por ausência de elementos mínimos aptos a justificar a instauração de apuração correcional.

2. Insurgência da embargante fundada em alegadas omissões, contradição e obscuridade quanto à análise de suposto abuso na postulação de mandado de busca e apreensão requerido pelo Ministério Público no exercício de atividade finalística.

3. Inexistência de vícios aptos a ensejar a modificação do julgado, sendo inviável a utilização dos embargos como sucedâneo recursal para rediscussão do mérito.

4. Atos praticados no exercício da atividade-fim do Ministério Público insuscetíveis de revisão pelo CNMP, nos termos do art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal e do Enunciado nº 6 do CNMP, à luz do princípio da independência funcional (art. 127, § 1º, CF/88).

5. Configuração de erro material na indicação do número de registro do procedimento, este passível de correção pela via integrativa.

6. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos, exclusivamente para

correção de erro material, mantidos os demais termos do acórdão.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes parcial provimento para, unicamente, reformar e corrigir o erro material no texto do acórdão embargado e determinar apenas que conste a seguinte redação concernente ao número do processo deste CNMP - “1.001082/2025-66”-, mantidos os demais termos, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Recurso Interno em Notícia de Fato nº1.01161/2025-59-Rel.Jaime Miranda

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. IMPUTAÇÃO DE SUPOSTA INFRAÇÃO FUNCIONAL A MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO PELA CORREGEDORIA NACIONAL AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCIPLINAR NA CONDUTA NOTICIADA. INSINDICABILIDADE DA ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto em face de decisão do Corregedor Nacional que indeferiu Notícia de Fato na forma do art. 73- A, § 2º, II, do RICNMP.

2. O caso em apreço consiste em mera irresignação da parte recorrente, eis que a peça recursal se limitou a reapresentar os argumentos já analisados na decisão de indeferimento da Notícia de Fato, não trazendo quaisquer

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

elementos hábeis a mudar a convicção firmada na decisão recorrida, tampouco apresentando provas mínimas que pudessem sustentar a instauração de investigação administrativa.

3. Cumpre destacar que o membro do Ministério Público, no exercício de sua atividade finalística, está amparado pelo princípio da independência funcional, podendo adotar o entendimento jurídico que entender aplicável à espécie, desde que o faça fundamentadamente. Enunciado nº 6/2009.

4. Recurso interno conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Recurso Interno em Notícia de Fato nº1.01164/2025-10-Rel.Cíntia Brunetta

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO EMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO PELA CORREGEDORIA NACIONAL AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOLO OU MÁ-FÉ POR PARTE DOS MEMBROS NOTICIADOS INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto em face da decisão monocrática proferida pelo Corregedor

Nacional do Ministério Público que indeferiu Notícia de Fato, por ausência de caráter disciplinar da conduta noticiada.

2. Pretensão de reforma da decisão com base em reiteração de argumentos já analisados, restringindo-se a peça recursal à mera reiteração do inconformismo do recorrente em relação aos entendimentos jurídicos adotados pelos Membros do Ministério Público do Estado de São Paulo no âmbito de ação penal privada ajuizada pelo noticiante, sem lograr demonstrar a existência de desvio funcional, dolo ou conduta incompatível com o regular exercício das atribuições ministeriais.

3. Manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, ante a ausência de argumentação capaz de provocar juízo diverso.

4. Recurso Interno em Notícia de Fato conhecido e não provido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Embargos de Declaração em Recurso Interno em Notícia de Fato nº1.01168/2025-34-Rel.Cíntia Brunetta

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO ALEGAÇÃO DE EQUÍVO NA ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Embargos Declaratórios opostos por Gilson Lourenco Dias sustentando, em síntese, equívoco na análise da tempestividade do Recurso Interno interposto.

2. As questões apontadas pelo embargante não caracterizam “omissão”, “contradição” e/ou “obscuridade” no julgado.

3. Inexistência dos vícios autorizadores da medida, a teor do disposto no art. 156 do Regimento Interno do CNMP.

4. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, não providos.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Embargos de Declaração em Recurso Interno nº1.01174/2025-64 -Rel. Edvaldo Nilo

NOTÍCIA DE FATO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO EM RECURSO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 10. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU PROVA IDÔNEA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Embargos opostos contra acórdão que negou provimento ao Recurso Interno e manteve decisão

da Corregedoria Nacional que indeferiu Notícia de Fato por ausência de elementos mínimos para instauração de procedimento disciplinar.

2. Alegações de omissão e contradição não configuradas. Decisão embargada devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da CF e art. 489, §1º, do CPC.

3. Pretensão de reavaliar fundamentos já apreciados pelo Plenário, notadamente quanto à suposta omissão funcional da Procuradora de Justiça e à alegada utilização de provas ilícitas no processo originário.

4. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. Tentativa de rediscutir o mérito por via processual inadequada. Incidência do Enunciado CNMP nº 10: “Não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso, não havendo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.”

5. Ausência de fato novo ou prova idônea que justifique alteração do julgado. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Recurso Interno na Notícia de Fato nº1.01177/2025-25-Rel.Ivana Cei

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

RECURSO INTERNO NOTÍCIA DE FATO. INDEFERIMENTO LIMINAR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA OU INFORMAÇÃO INSURGÊNCIA CONTRA ATO FINALÍSTICO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA INDIVIDUAL (PANI). IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO CNMP. ART. 130-A, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL ENUNCIADO Nº 6 DO CNMP. INEXISTÊNCIA DE ABUSO, DESVIO DE FINALIDADE OU CONDUTA DOLOSA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público que indeferiu a instauração de Notícia de Fato, por ausência de elementos mínimos de prova ou de informação, nos termos do art. 73-A, § 2º, II, do RICNMP.

2. O recorrente insurge-se contra a instauração de Procedimento Administrativo de Natureza Individual (PANI) por membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, providência adotada no exercício da atividade finalística. As razões recursais reproduzem os argumentos já apresentados na Notícia de Fato originária, sem apontar indícios de abuso, desvio de finalidade ou conduta dolosa.

3. Verifica-se que a pretensão recursal objetiva o controle de ato de natureza finalística, o que é vedado ao CNMP, à luz do art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal, do princípio da

independência funcional e do Enunciado nº 6 do CNMP.

4. Ausente fundamento novo apto a modificar a decisão recorrida, impõe-se a sua manutenção.

5. Recurso Interno conhecido e, no mérito, não provido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Embargos de Declaração em Pedido de Providências nº1.01182/2025-00-Rel.Edvaldo Nilo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À COMUNICAÇÃO AO NOTICIANTE E À AUSÊNCIA DE DECISÃO FORMAL SOBRE PETIÇÕES SUPERVENIENTES INEXISTÊNCIA DE VÍCIO TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO IMPOSSIBILIDADE ENUNCIADOS CNMP Nº 6 E Nº 10. AUSÊNCIA DE FATO NOVO OU PROVA IDÔNEA EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Embargos opostos contra acórdão que julgou improcedente o Pedido de Providências, assentando a regularidade do processamento e a submissão revisional das promoções de arquivamento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com homologações colegiadas em três sessões.

2. Alegações de omissão não configuradas. O acórdão enfrentou detidamente o itinerário

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

procedimental, tendo consignado que a comunicação prevista na Resolução CNMP nº 174/2017 se vincula ao ato de arquivamento, não impondo intimação para simples juntadas documentais sem decisão conclusiva.

3. A decisão embargada está devidamente fundamentada a retenção deduzida busca, em verdade, reavaliar fundamentos já examinados pelo Plenário do CNMP, o que configura utilização indevida dos embargos de declaração como instrumento recursal de mérito. Incidem, portanto, os Enunciados CNMP n. 6 e n. 10.

4. Ausência de fato novo ou prova idônea aptos a modificar o julgamento. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no Mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Representação Por Inércia ou Excesso de Prazo nº1.01183/2025-55(Embargos de Declaração-Rel. Ivana Cei

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTÊNCIA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDIÇÃO PESSOAL DO EMBARGANTE IRRELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA REITERAÇÃO DE PETIÇÕES GENÉRICAS E IDÊNTICAS ABUSO DO DIREITO DE PETIÇÃO ART. 80 DO CPC. ART.165 DO RICNMP. ENUNCIADO CNMP Nº 10/2016. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos exclusivamente contra a condenação por litigância de má-fé aplicada em Representação por Inércia ou Excesso de Prazo julgada improcedente.

2. Inexistência de omissão, contradição interna, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, que enfrentou de forma expressa e fundamentada todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

3. Condição pessoal do embargante (Transtorno do Espectro Autista) que não guarda pertinência com a análise dos fatos apurados a partir de representação por ele iniciada.

4. Litigância de má-fé caracterizada pela conduta processual reiterada e abusiva devidamente comprovada nos autos, com apresentação de petições genéricas, idênticas e fracionadas e o desvirtuamento da finalidade do direito constitucional de petição, nos termos dos art. 80 e art. 81 do CPC, aplicáveis por força do art. 165 do RICNMP.

5. Vedação à utilização dos embargos de declaração como sucedâneo recursal para rediscussão do mérito Incidência do Enunciado CNMP nº 10/2016.

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, com a manutenção integral do acórdão embargado.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

O Conselho, por unanimidade, conheceu os Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Recurso Interno em Pedido de Providências nº1.01267/2025-16-Rel.Antônio Edílio

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS RECURSO INTERNO. ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO FUNCIONAL IRREGULAR DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL ATUAÇÃO REGULAR. INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA REVER MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FINALÍSTICA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO CNMP Nº 06. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso Interno interposto por João Aparício de Souza em face de decisão monocrática que concluiu pela improcedência do Pedido de Providências formulado pelo Recorrente, por meio do qual pleiteia a intervenção deste Conselho Nacional do Ministério Público, alegando não ter recebido tratamento adequado da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goianésia/GO, o que, segundo sustenta, teria dificultado seu “acesso a recursos e análises técnicas”, colocando-o, supostamente, “em situação de vulnerabilidade”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se o CNMP é competente para revisar decisões de arquivamento de procedimentos extrajudiciais proferidas por membros do pelo

Ministério Público no exercício da atuação finalística, bem como verificar se houve irregularidade imputável ao Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO), consistente em falta de atendimento adequado a pessoa com TEA.

II. RAZÕES DE DECIDIR

3. Desprovemento do recurso e manutenção da decisão de improcedência do pedido por ausência de elementos probatórios mínimos que possam evidenciar a atuação irregular do Ministério Público do Estado de Goiás (MP/GO) no que tange à condução dos feitos reportados pelo Recorrente.

4. O CNMP não constitui instância recursal, nem possui competência constitucional e regimental para rever ou reformar manifestações jurídicas dos membros do Ministério Público, quando não há descumprimento de dever funcional Incidência do Enunciado CNMP nº 06.

III. DISPOSITIVO

5. Desprovemento do Recurso Interno.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Recurso Interno em Notícias de Fato nº1.01296/2025-04-Rel. Jaime Miranda

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ALEGAÇÕES GENÉRICAS MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

APTOS A INDICAR A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO PUGNADA INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO DISCIPLINAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Recurso Interno em Notícia de Fato interposto em face de decisão monocrática proferida pelo Corregedor-Nacional, com fundamento no artigo art. 73-A, § 2º, II, do Regimento Interno do CNMP.

2. A decisão recorrida está de acordo com o que dispõe o texto constitucional e o RICNMP sobre o alcance das atribuições deste Conselho Nacional, uma vez que, no âmbito disciplinar, a atuação deste CNMP está subordinada ao controle do cumprimento dos deveres funcionais dos membros do Ministério Público, conforme dispõe o art. 130-A, § 2º, da Constituição Federal.

3. Não obstante a convicção da recorrente, observa-se que as suas razões recursais indicam mero inconformismo com a conclusão da Corregedoria Nacional, o que por si só não justifica sua modificação

4. Recurso Interno conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Recurso Interno em Notícias de Fato- RI em NF nº1.01307/2025-84-Rel.Paulo Passos

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO EMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. MANUTENÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA CRIMINIS EM FACE DE DELEGADA DE POLÍCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO FUNCIONAL DO ARQUET QUANTO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PRETENSÃO DE REVISÃO DE ATO FINALÍSTICO REGULAR IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. PROCEDIMENTO QUE NÃO SE PRESTA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso interno em face da decisão da Corregedoria Nacional que indeferiu a notícia de fato ante a manifesta ausência de caráter disciplinar ao se delimitar a conduta reportada, com fundamento no art. 73-A, § 2º, II e III, do RICNMP.

II. Questão em discussão

2. Analisar se a conduta atribuída a subprocuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás configura omissão funcional ou falha no dever de controle externo da atividade policial.

III. Razões de decidir

3. Pretensão autoral de revisão de ato vinculado à atividade-fim ministerial, não tendo a recorrente logrado êxito em demonstrar manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia em sua prática. Constatação de mero inconformismo com o juízo técnico-jurídico adotado na manifestação. Aplicação do Enunciado CNMP nº 6/2009.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

IV. Dispositivo

4. Não provimento do recurso, mantendo-se a decisão de arquivamento da notícia de fato.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Pedido de Providências nº1.01344/2025-00-Rel. Antônio Edílio

RECURSOS INTERNOS PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS.
ARQUIVAMENTOS AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA
RECURSAL DO CNMP APLICAÇÃO DO ENUNCIADO
CNMP N. 06. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos Internos interpostos em face de decisões monocráticas que determinaram o arquivamento dos autos de Pedidos de Providências com fundamento na incidência do Enunciado CNMP n. 06, que afirma a ausência de atribuição do Conselho Nacional do Ministério Público para intervir na atividade finalística dos órgãos ministeriais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a correção ou não da aplicação do Enunciado CNMP n. 06 ao presente caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão do Requerente, de fato, consiste em rever ou reformar o posicionamento jurídico dos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo oficiantes nas Notícias de Fato de que tratam os Pedidos de Providências.

4. O CNMP não constitui instância recursal e tampouco possui competência constitucional e regimental para rever ou reformar manifestações jurídicas dos membros do Ministério Público no exercício da atividade finalística. Enunciado CNMP n. 06.

IV – DISPOSITIVO

5. Recursos Internos desprovidos.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os Recursos Internos e, no mérito, pelo negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

**Pedido de Providências nº1.01348/2025-16
(Recurso Interno-Rel. Antônio Edílio)**

RECURSOS INTERNOS PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS
ARQUIVAMENTOS AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA
RECURSAL DO CNMP APLICAÇÃO DO ENUNCIADO
CNMP N. 06. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos Internos interpostos em face de decisões monocráticas que determinaram o arquivamento dos autos de Pedidos de Providências com fundamento na incidência do Enunciado CNMP n. 06, que afirma a ausência de atribuição do Conselho Nacional do Ministério Público para intervir na atividade finalística dos órgãos ministeriais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a correção ou não da aplicação do Enunciado CNMP n. 06 ao presente caso.



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão do Requerente, de fato, consiste em rever ou reformar o posicionamento jurídico dos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo oficiantes nas Notícias de Fato de que tratam os Pedidos de Providências.

4. O CNMP não constitui instância recursal e tampouco possui competência constitucional e regimental para rever ou reformar manifestações jurídicas dos membros do Ministério Público no exercício da atividade finalística. Enunciado CNMP n. 06.

IV – DISPOSITIVO

5. Recursos Internos desprovidos.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os Recursos Internos e, no mérito, pelo negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Embargos de Declaração em Representação Inércia ou Excesso de Prazo nº1.01350/2025-21 - Rel. Edvaldo Nilo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO APURAÇÃO DE DESÍDIA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO NA CONDUÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE EM ACÓRDÃO DO CNMP INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS IMPOSSIBILIDADE ATUAÇÃO MINISTERIAL DILIGENTE E AUSÊNCIA DE EXCESSO INJUSTIFICADO DE PRAZO ATOS

INSERIDOS NA ATIVIDADE-FIM INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração se destinam a sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não servindo para rediscutir o mérito constante dos autos.

2. O acórdão embargado examinou a duração da tramitação do inquérito policial à luz da razoabilidade, da complexidade do caso e de fatores externos à esfera ministerial, afastando a inércia do Membro.

3. Os atos questionados se inserem na atividade-fim do Ministério Público, insuscetíveis de revisão pelo CNMP, conforme enunciado nº 6/2009.

4. Recurso conhecido e desprovido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Recurso Interno em Notícias de Fato nº1.01391/2025-63-Rel.Jaime Miranda

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO PELA CORREGEDORIA NACIONAL AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCIPLINAR NA CONDOTA NOTICIADA INSINDICABILIDADE ATIVIDADE FINALÍSTICA.



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009.DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de Recurso Interno (RI) interposto por Gisela Britto em face de decisão do Corregedor Nacional que indeferiu a Notícia de Fato (NF), na forma do art. 73- A, § 2º, III, do RICNMP.

2. Diga-se, em verdade, que a irresignação da recorrente se volta contra o mérito da atividade ministerial, o que não se coaduna com as finalidades dos órgãos disciplinares, aos quais não se confere atribuição recursal ou revisional, consoante exegese do Enunciado CNMP nº 6/2009.

3. Por oportuno, destaca-se que o caso em apreço consiste em mera irresignação da parte recorrente, eis que a peça recursal se limitou a reapresentar os argumentos já analisados na decisão de indeferimento da Notícia de Fato, não trazendo quaisquer elementos hábeis a mudar a convicção firmada na decisão recorrida, tampouco apresentando provas mínimas que pudessem sustentar a instauração de investigação administrativa.

4. Recurso Interno conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Notícia de Fato nº 1.01434/2025-92-Rel.Fabiana Costa

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NAS ESFERAS CRIMINAL E DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL ENUNCIADO CNMP Nº 6. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO MÍNIMO A JUSTIFICAR PROVIDÊNCIA DISCIPLINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I – Trata-se de Recurso Interno em Notícia de Fato instaurada a partir de representação na qual o noticiante atribui a diversos órgãos e membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais supostas irregularidades na apreciação de expedientes e representações nas esferas criminal e disciplinar.

II – Em respeito à independência funcional, não cabe ao CNMP substituir-se aos órgãos de execução na condução de atos finalísticos, competindo-lhe atuar, sob o aspecto disciplinar, apenas diante de indícios objetivos de dolo, má-fé, abuso ou erro grosseiro.

Enunciado CNMP nº 6.

III – A apuração de fatos, ainda que relacionados, em expedientes distintos decorre das atribuições dos órgãos de execução e das naturezas específicas de cada procedimento, circunstância devidamente esclarecida ao recorrente no âmbito local.

IV – O decurso de prazo assinalado para o cumprimento de diligências em inquérito policial, por si só, não evidencia irregularidade imputável ao Ministério Público, notadamente quando o

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

próprio Juízo competente registra a inexistência de inércia ministerial e o cumprimento incumbe à Polícia Civil, ausente demonstração de desídia atribuível ao Parquet.

V – Inexistência de elemento probatório mínimo apto a indicar, ainda que em tese, insuficiência na atuação por parte de membros e órgãos do Ministério Público que justifique a instauração de Reclamação Disciplinar, devendo a decisão recorrida ser mantida em sua integralidade.

VI – Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Conflito de Atribuições-CA nº1.00791/2025-89-Rel.Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ APURAÇÃO DE CRIME DECORRENTE DE FRAUDE MEDIANTE INVESTIMENTO EM CRIPTOMOEDAS AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, POR ORA, DE LESÃO À CREDIBILIDADE DO SISTEMA FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO CNMP ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. PROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

1. Cuida-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Ceará, tendo por objeto a apuração de possível crime decorrente de fraude a terceiros a partir de investimentos em criptomoedas.

II. Questão em discussão

2. A análise cinge-se a definir se há ou não interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se a atribuição pertence ao Ministério Público Estadual para apuração de possível crime de estelionato ou contra o sistema financeiro nacional.

III. Razões de decidir

3. Na situação em testilha, observa-se que o suposto autor criou uma comunidade virtual com a intenção de ajudar pessoas com investimentos em criptomoedas, recomendando-as que depositassem o dinheiro em uma carteira virtual, a partir de onde os valores foram indevidamente apropriados.

4. Os fatos apurados não indicam a prática de crime contra a credibilidade do sistema financeiro nacional, afastando eventual competência federal.

IV. Dispositivo

5. Conflito de atribuição conhecido e julgado procedente, a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

Ceará para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Conflito de Atribuições nº1.01051/2025-79-Rel.Cíntia Brunetta

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SUPOSTA PRÁTICA DE PREVARICAÇÃO (ART. 319 DO CÓDIGO PENAL). CONTEXTO ELEITORAL INEXISTÊNCIA DE CRIME ELEITORAL OU ILÍCITO ELEITORAL TÍPICO ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. APLICAÇÃO DO ART. 152-G DO RICNMP. PRECEDENTES.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Eleitoral (Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Espírito Santo) e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, surgido no bojo da Notícia de Fato - NF nº. 17.000.002364/2024-57 (Procedimento GAMPES nº 2023.0025.0783-74 – MPES).

2. Notícia de Fato instaurada com o fito de apurar “suposta omissão na fiscalização do funcionamento da empresa Monolítica em troca de favorecimento financeiro para política de 2024” (suposta ocorrência do crime de prevaricação, previsto no artigo 319 do Código Penal Brasileiro), praticada, em tese, no município de Guaçuí/ES.

3. Alegação de que a conduta teria sido praticada com finalidade eleitoral, consistente na obtenção de vantagem financeira para campanha política, insuficiente, por si só, para atrair a atribuição do Ministério Público Eleitoral.

4. Inexistência de crime eleitoral ou de ilícito tipificado na legislação eleitoral, bem como de matéria sujeita à competência da Justiça Eleitoral, afastando-se a aplicação da regra da conexão Precedente CNMP.

5. Conflito conhecido e julgado improcedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para atuar na Notícia de Fato nº 1.17.000.002364/2024-57 (Procedimento GAMPES nº 2023.0025.0783-74 – MPES).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para, no mérito, julgar improcedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado do Espírito Santo para atuar no feito, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Conflito de Atribuições nº1.01343/2025-48-Rel.Fabiana Costa

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ NOTÍCIA DE FATO APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES POR CRIADOR AMADOR DE PÁSSAROS NO SISTEMA SISPASS, MANTIDO PELO IBAMA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS, POR ORA, DE OFENSA A INTERESSE

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

FEDERAL DIRETO E ESPECÍFICO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Paraná consistente na controvérsia acerca da atribuição para apurar possível prática do crime de falsidade ideológica decorrente da omissão de informações por criador amador no Sistema de Controle e Monitoramento da Atividade de Criação Amadora de Pássaros, mantido pelo IBAMA.

II – A irregularidade no registro em sistema informatizado gerido por autarquia federal não atrai, por si só, a competência federal para o julgamento do feito Precedentes do STJ e do CNMP.

III – Na hipótese, não foram identificados elementos hábeis a evidenciar a ocorrência de transnacionalidade, de falsificação ou adulteração da anilha, espécie de selo público federal, ou a presença de espécime ameaçada de extinção ou oriunda de área de domínio da União, de modo que não restou demonstrada ofensa a interesse federal direto e específico apta a atrair a competência da Justiça Federal, com base no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal.

IV – Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do voto da Relatora. Ausente,

justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Conflito de Atribuições nº1.01363/2025-37-Rel.Cíntia Brunetta

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E DO MATO GROSSO ATRIBUIÇÃO PARA ATUAR EM NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELACIONADAS A SUPOSTA PUBLICIDADE ENGANOSA VEICULADA POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PREVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

1. Conflito de Atribuições entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso relacionado a atribuição para investigar possíveis irregularidades relacionadas a suposta publicidade enganosa veiculada por meio da rede mundial de computadores.

2. O Código de Defesa do Consumidor estatui que, nos casos de danos de âmbito nacional ou regional, a competência será do foro do Distrito Federal ou da Capital do Estado, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil - CPC nas hipóteses de competência concorrente.

3. No caso em tela, tem-se que os fatos foram inicialmente noticiados ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, sendo aquela Unidade Ministerial que primeiro tomou conhecimento da

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

ocorrência, razão pela qual se encontra preventa para atuar no feito.

4. Conflito de Atribuições conhecido e julgado procedente, com a fixação da atribuição do Ministério Público de Mato Grosso para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 1599.0008601/2025 – MP/SP (Notícia de Fato nº 005491-005/2025 – MP/MT).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso para atuar no feito, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Conflito de Atribuições nº1.00187/2025-43-Rel.Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NOTÍCIA DE FATO INSTAURADA PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS NO ÂMBITO DO SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE OURO PRETO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. RELAÇÃO DE ORDEM ESTATUTÁRIA E DE CARÁTER JURÍDICO- ADMINISTRATIVO COMPETÊNCIA ESTADUAL PRECEDENTES DO STF E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

I. Caso em Exame

1. Conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face do Ministério Público do Trabalho, tendo por objeto Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Sindicato dos Servidores e Funcionários Públicos Municipais de Ouro Preto, relacionadas à falta de prestação de contas decorrente de contratação de assessoria jurídica.

II. Questão em discussão

2. Definir o órgão responsável pela condução do feito.

III. Razões de decidir

4. Ao julgar a ADI 3395, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a incompetência da Justiça do Trabalho para as causas entre o Poder Público e seus servidores e limitou a interpretação da redação do art. 114, inciso I, da Constituição Federal.

5. As atribuições do Ministério Público do Trabalho permaneceram, contudo, para investigar e processar questões que tratem da prática de assédio moral organizacional na Administração Pública Direta e Indireta, independentemente do regime jurídico de trabalho, em harmonia com o enunciado da Súmula 736, também do Supremo Tribunal Federal, a fim de assegurar o cumprimento de normas trabalhistas relacionadas ao meio ambiente do trabalho. Inocorrência no caso concreto.

6. Ao analisar o Tema 994, de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o art. 114, inciso III, da Constituição Federal deve ser interpretado em conformidade com o



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

entendimento firmado no bojo do julgamento da ADI 3395, cabendo à Justiça Estadual a competência para julgar demandas em que se discutem o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores regidos pelo regime estatutário. Entendimento firmado por esta Corte de Controle de que essa interpretação deve ser aplicada a outros casos envolvendo representação sindical de servidor estatutário, tal qual a situação em apreço, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho e a respectiva atribuição do MPT para apurar supostas irregularidades de fatos dessa natureza.

7. Inteligência da Súmula 736/STF e do Tema 994 de repercussão geral do STF. Precedentes do TST e do CNMP.

IV. Dispositivo

8. Conflito julgado improcedente, reconhecendo-se a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito e declarou a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar na notícia de fato, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Conflito de Atribuições nº1.00982/2025-69- Rel.Antônio Edílio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES.
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

FORNECIMENTO DE TRANSPORTE ESCOLAR A ALUNOS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DIREITO À EDUCAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL EXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP/ES), suscitado em uma Notícia de Fato instaurada para apurar representação na qual se relata que estudantes residentes da Grande Vitória “têm tido problemas em relação ao transporte para o IFES de Santa Teresa/ES, em razão do preço das passagens e cancelamentos do transporte rodoviário regular”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se há interesse federal e por conseguinte atribuição do MPF para investigar possíveis irregularidades no transporte público de estudantes, de modo a inviabilizar o acesso ao Instituto Federal de Educação.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. A apuração objeto do conflito de atribuições envolve a prestação de serviço de transporte escolar ao Instituto Federal de Educação, entretanto, primordialmente, diz respeito ao direito à educação, sendo hipótese que revela o interesse federal para atuar no caso.

4. A viabilização do acesso dos estudantes ao campus de Santa Teresa/ES depende de atuação

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

do Instituto Federal do Espírito Santo, seja por meio de parcerias e convênios com a rede municipal de transporte, seja pelo fornecimento direto de transporte, pelo fortalecimento de programas de auxílio-transporte e assistência estudantil ou por outros meios administrativamente cabíveis.

IV– DISPOSITIVO

5. Improcedência do Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito, fixando a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Conflito de Atribuições nº1.01052/2025-22-Rel. Greice Stocker

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. APURAÇÃO DE SUPOSTA BURLA NO CONTROLE DE ACESSO POR PARTE DOS EMPREGADOS LOTADOS NA REDUC. CABE À JUSTIÇA COMUM PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES EM QUE AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA FIGURAM COM PARTE ENTENDIMENTO PACIFICADO NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES EVENTUAIS ILÍCITOS PRATICADOS EM DETRIMENTO DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA NÃO NECESSARIMANTE AFETAM OS INTERESSE DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO NÃO CONFIGURADO SUPERVENIENTE INTERVENÇÃO

DA UNIÃO OU POSTERIOR RECONHECIMENTO DE LESÃO AO PATRIMÔNIO NACIONAL PODERÁ ACARRETAR O DESLOCAMENTO DA ATRIBUIÇÃO PARA O MPF PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em razão de suposta prática do crime de burla no controle de acesso por parte de empregados lotados na Refinaria Duque de Caxias (Reduc).

2. Possível ilicitude consistente em irregularidades decorrentes da falsificação do registro de ponto ou a simulação de presença não conduz à conclusão de que houve dano a bens, serviços ou interesse da União capaz de atribuir ao MPF o encargo de investigar os elementos informativos trazidos aos autos.

3. A competência da justiça federal prevista no art. 109, I, da Constituição da República, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas sim a identidade das partes na relação processual” (CC 105.196-RJ, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJE 22.02.2010).

4. Ausente interesse direto da União, apto a atrair a competência da Justiça Federal.

5. Conflito de atribuição conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Estado do Rio de Janeiro para

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

atuar no feito, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, diante do reconhecimento ulterior de lesão direta a bens ou interesses da União.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito e o julgou procedente para fixar a competência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar no feito, sem prejuízo de posterior deslocamento de competência à Justiça Federal, diante do reconhecimento ulterior de lesão direta a bens ou interesses da União, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Conflito de Atribuições nº1.01102/2025-35-Rel.Ivana Cei

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº1.33.005.000681/2024-45. NOTÍCIA DE FATO SIG Nº 01.2024.00021040-5. APURAÇÃO DE SUPOSTA IMPLEMENTAÇÃO DE LOTEAMENTO IRREGULAR MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/SC. AUSÊNCIA DE LESÃO À BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. PROCEDENTE.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal – Procuradoria da República – Santa Catarina e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em razão de controvérsia, entre os respectivos órgãos ministeriais, sobre a atribuição para apurar suposta implementação de loteamento irregular no Município de Campo Alegre/SC.

2. À luz da detida análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que assiste plena razão ao Ministério Público Federal ao afirmar que a atribuição para a apuração da presente Notícia de Fato recai sobre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

3. Com efeito, a matéria versada não revela interesse jurídico direto da União, circunstância que afasta a competência da Justiça Federal e, por consequência, atrai a atribuição do Parquet estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

4. Procedente o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Conflito de Atribuições nº1.01104/2025-42-Rel.Ivana Cei

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.33.005.000681/2024-45. NOTÍCIA DE FATO SIG Nº 01.2024.00021040-5.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

APURAÇÃO DE SUPOSTA IMPLEMENTAÇÃO DE LOTEAMENTO IRREGULAR MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/SC. AUSÊNCIA DE LESÃO À BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. PROCEDENTE.

1. Trata-se de conflito negativo de atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal – Procuradoria da República – Santa Catarina e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em razão de controvérsia, entre os respectivos órgãos ministeriais, sobre a atribuição para apurar suposta implementação de loteamento irregular no Município de Campo Alegre/SC.

2. À luz da detida análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que assiste plena razão ao Ministério Público Federal ao afirmar que a atribuição para a apuração da presente Notícia de Fato recai sobre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

3. Com efeito, a matéria versada não revela interesse jurídico direto da União, circunstância que afasta a competência da Justiça Federal e, por consequência, atrai a atribuição do Parquet estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República.

4. Procedente o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao presente procedimento.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado no presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para a apuração acerca da Notícia de Fato subjacente ao

presente procedimento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Conflito de Atribuições nº 1.01269/2025-23-Rel. Ivana Cei

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS APURAÇÃO DE POSSÍVEL FRAUDE EM PROCESSO DE CREDENCIAMENTO MÉDICO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO CRIMES DE ESTELIONATO E/OU FRAUDE AO PROCESSO LICITATÓRIO LOCAL DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TEORIA DO RESULTADO ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO LOCAL DO FATO. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito negativo de atribuições instaurado entre o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (2ª Promotoria de Justiça de Goianinha/RN) e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (2ª Promotoria de Justiça de Santa Rita do Sapucaí/MG), a respeito da competência para apurar possível ocorrência de fraude em processo de credenciamento de profissionais para prestação de serviços médicos, no âmbito do Processo de Inexigibilidade nº 028/2024, promovido pelo Município de Santa Rita do Sapucaí/MG.

2. Notícia de Fato instaurada para apurar suposta utilização de certificado falso por empresa

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

participante do credenciamento, com declínio inicial de atribuição pelo Ministério Público mineiro, sob o fundamento de que a empresa investigada possuiria sede no Estado do Rio Grande do Norte.

3. Objeto da investigação que se refere à eventual prática de crimes de estelionato e/ou fraude ao processo licitatório, cujos atos relevantes e eventual consumação ocorreram no Município de Santa Rita do Sapucaí/MG, local onde tramitou o procedimento de inexigibilidade de licitação e onde se deu o alegado prejuízo à Administração Pública.

4. Aplicação do art. 70 do Código de Processo Penal e da Teoria do Resultado, segundo a qual a competência para apuração da infração penal firma-se no local da consumação do delito.

5. Irrelevância, para fins de fixação da atribuição ministerial, do local da sede da empresa investigada, quando os fatos investigados se materializam em município diverso.

6. Procedência do conflito para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (2ª Promotoria de Justiça de Santa Rita do Sapucaí/MG) para a apuração dos fatos noticiados

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Conflito de Atribuições no sentido de julgar procedente o pedido formulado, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (2ª Promotoria de Justiça de Santa Rita do Sapucaí/MG) para a apuração da possível prática dos crimes de estelionato e/ou fraude ao processo licitatório praticado em detrimento do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG, nos

termos do voto da Relatora Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Conflito de Atribuições nº1.01337/2025-18-Rel.Greice Stocker

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO MARANHÃO E PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MARANHÃO. APURAÇÃO DE SUPOSTA RESTRIÇÃO OU OBSTÁCULO À ATUAÇÃO DO ENGENHEIRO DE ALIMENTOS COMO RESPONSÁVEIS TÉCNICOS EM INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. PARECERES CONTRÁRIOS AO REGISTRO DO ENGENHEIRO DE ALIMENTOS EMITIDOS POR AGÊNCIA DE INSPEÇÃO ESTADUAL INTERESSE DA UNIÃO NÃO CONFIGURADO CONFLITO CONHECIDO ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUA IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão (MP/MA) em face da Procuradoria da República no Estado do Maranhão (PR/MA) em virtude de suposta restrição ou obstáculo à atuação do Engenheiro de Alimentos como Responsáveis Técnicos em indústrias de produtos de origem animal.

2. Ressalto entendimento de órgão federal no seguinte sentido: “não há base legal para que o DIPOA exija que os responsáveis técnicos das empresas sob sua fiscalização sejam exclusivamente profissionais com formação em Medicina Veterinária”.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

3. A controvérsia envolve a emissão pela Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão - AGED-MA de pareceres contrários ao registro de Engenheiros de Alimentos como Responsáveis Técnicos em indústrias de produtos de origem animal.

4. Ausente o interesse da União, uma vez que o objeto do presente feito não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 109 da Constituição da República.

5. Conflito de atribuição conhecido e julgado improcedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão para atuar no feito.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito e o julgou improcedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão para atuar no feito, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Conflito de Atribuições nº1.01353/2025-92-Rel.Karen Luise

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA ESPÍRITO SANTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES SUPOSTAMENTE CONEXAS A CRIMES INVESTIGADOS NA ESFERA FEDERAL AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO A DESLOCAR O PROCEDIMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, para declarar a atribuição do

Ministério Público do Estado do Espírito Santo para a apuração dos fatos descritos na notícia de fato subjacente ao presente procedimento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Conflito de Atribuições nº1.01361/2025-20-Rel. Jaime Miranda

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL FRAUDE NO SISTEMA E-SOCIAL DA RECEITA FEDERAL INSERÇÃO DE DADOS FALSOS AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DIRETO À UNIÃO DANO EXCLUSIVAMENTE PRIVADO ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público Federal em caso de inserção fraudulenta de registro de empregado doméstico no sistema e-Social da Receita Federal.

2. A simples utilização de sistema federal, sem prejuízo financeiro direto ao erário ou ofensa a interesse específico da União, não fixa a competência da Justiça Federal.

3. Havendo prejuízo sofrido somente pelo particular, recai ao Ministério Público Estadual a atribuição para atuar em crime de inserção de dados falsos no sistema e-Social.

4. Conflito de atribuições julgado improcedente, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (1ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital) para prosseguir na condução do Inquérito Policial nº 0021239-36.2025.8.26.0050, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Conflito de Atribuições nº1.01364/2025-90- Rel.Antônio Edílio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARES COMETIDAS POR FUNDAÇÃO PRIVADA NO PERÍODO DE 2016 A 2020. POSTERIOR EXTINÇÃO E INCORPORAÇÃO POR FUNDAÇÃO SEDIADA EM OUTRA UNIDADE FEDERATIVA DISTINÇÃO ENTRE VELAMENTO FUNDACIONAL E RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DO TJDF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS CONFLITO

JULGADO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito Negativo de Atribuições instaurado entre o Ministério Público do Estado de São Paulo e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, suscitado no âmbito de procedimentos administrativos voltados à apuração de possíveis irregularidades praticadas pela extinta Fundação

da Ordem Social (FOS), entidade de direito privado que possuía sede no Distrito Federal e foi incorporada à Fundação Primeiro de Maio, com sede no Estado de São Paulo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir o ramo do Ministério Público com atribuição para eventual adoção de medidas judiciais de reparação de danos decorrentes de irregularidades de gestão identificadas a partir da análise das prestações de contas de fundação de direito privado, relativas a período anterior à sua extinção e posterior incorporação por fundação sediada em outra unidade federativa.

III – RAZÕES DE DECIDIR.

3. O objeto do conflito envolve irregularidades de natureza administrativa e patrimonial apuradas no curso da análise das prestações de contas da Fundação da Ordem Social (FOS), referentes aos exercícios de 2016 a 2020, período em que a entidade possuía sede no Distrito Federal e se encontrava submetida ao velamento exercido pelo MPDFT.

4. A Fundação da Ordem Social foi posteriormente extinta, tendo seu patrimônio, direitos e obrigações incorporados pela Fundação Primeiro de Maio, com sede no Estado de São Paulo.

5. Nos termos do art. 66 do Código Civil, o velamento das fundações de direito privado compete ao Ministério Público do local da sede da entidade, não se confundindo tal atribuição administrativa com a responsabilização civil por atos de gestão pretéritos.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

6. A Resolução CNMP nº 300/2024 prevê que a extinção da fundação não afasta a apuração de responsabilidades por atos ilícitos praticados por seus dirigentes (art. 40, IV), preservando a continuidade lógica da atuação institucional.

7. Considerando que os fatos lesivos ocorreram no Distrito Federal e que eventual ação de reparação de danos se submete à competência jurisdicional do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 53, IV, “a”, do Código de Processo Civil, a atribuição ministerial correspondente é do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

IV– DISPOSITIVO

8. Procedência do Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para atuar no caso.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, fixando a atribuição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para atuar no caso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Conflito de Atribuições nº1.01426/2025-55-Rel. Jaime Miranda

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INQUÉRITO POLICIAL. AGIOTAGEM USURA PECUNIÁRIA CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PRECEDENTE DO STJ. SÚMULA

Nº 498 DO STF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições no qual a 2ª Vara Criminal de Caxias do Sul /RS, no bojo do Inquérito Policial nº 5038858-52.2025.8.21.0010/RS reconheceu a existência de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal estabelece que o crime de usura pecuniária ou real configura crime contra a economia popular, e não contra o Sistema Financeiro Nacional.

3. Incidência da Súmula nº 498 do STF: “Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular.”

4. Conflito de Atribuições julgado improcedente, fixando-se a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Conflito de Atribuições nº1.011432/2025-85-Rel. Karen Luise

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA. PROCURADORIA DA REPÚBLICA RORAIMA.

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

APURAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FALSA PELA EMISSÃO DE DOCUMENTOS DE ORIGEM FLORESTAL VIRTUAL, SEM TRANSPORTE FÍSICO DOS PRODUTOS ENUNCIADO N.º 48 – 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. PRECEDENTES STJ.CONFLITO IMPROCEDENTE.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Roraima para a apuração dos fatos descritos na notícia de fato subjacente ao presente procedimento, nos termos do voto da Relatora.

Conflito de Atribuições nº1.01445/2025-90-Rel. Greice Stocker

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ E PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PIAUÍ. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA NA CONSTRUÇÃO DO AÇUDE SOIZÃO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE OEIRAS/PI. CONVÊNIO FIRMADO COM A SUDENE.INEXISTÊNCIA DE DANO A BEM, A SERVIÇO OU A INTERESSE DA UNIÃO INTERESSE DIRETO DA UNIÃO NÃO CONFIGURADO. CONFLITO CONHECIDO ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face da Procuradoria da República no Piauí em razão de suposta irregularidade administrativa na construção do Açude Soizão, no Município de Oeiras/PI, obra pública financiada pela Sudene.

2. A controvérsia envolve a alegação, por parte do MP/PI, de que o bem é de propriedade da União Federal (art. 20, I, da Constituição da República) e teve a participação de entes federais (Exército Brasileiro e Sudene).

3. Todavia, há elementos nos autos que infirmam o alegado: i) “a execução do referido convênio foi marcada por diversas inconsistências técnicas e administrativas, incluindo a reprovação de etapa de projeto executivo, ausência de justificativas por parte do conveniente e prorrogações de vigência sem avanços concretos Ressalta-se que não houve repasse de recursos financeiros para a execução das obras previstas, tendo a vigência do convênio encerrado em 12/10/2019. (...)”; ii) o Açude Soizão pertence ao domínio dos corpos hídricos do estado do Piauí.

4. Ausente o interesse direto da União, inexistindo elementos que atraíam a competência federal, nos termos do disposto no art. 109 da Constituição da República Documento assinado via Token digitalmente por GREICE FONSECA STOCKER, em 02/02/2026 18:14:11.

5. Conflito de atribuição conhecido e julgado improcedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí para atuar no feito.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito e o julgou improcedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí para atuar na demanda, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

**Conflito de Atribuições nº1.01459/2025-50-Rel.
Cíntia Brunetta**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME DE FURTO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO APLICAÇÃO DO ART. 152-G DO RICNMP. PRECEDENTES.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Maranhão (3ª Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Imperatriz) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria Especializada em Organização Criminosa e Lavagem de Bens e Valores da Capital), nos autos do Procedimento IP nº 0021316-45.2025.8.26.0050 – MPSP (Procedimento SIMP nº 006460-253/2025 – MPMA / Autos do Processo nº 0812920-23.2025.8.10.0040 – TJMA).

2. Procedimento instaurado com a finalidade de apurar suposta irregularidade relacionada à possível prática dos delitos de furto mediante fraude eletrônica, organização criminosa e lavagem de dinheiro, atribuídos a Joubert Gleisson Carvalho Correia.

3. Regra do art. 70 do CPP. Critério do local da consumação Possibilidade de relativização em crimes praticados por meio eletrônico, à luz dos princípios da eficiência e da efetividade da persecução penal Precedentes STJ e CNMP.

4. Investigado domiciliado em Imperatriz/MA. Concentração dos atos executórios e das diligências investigativas no Estado do Maranhão.

5. Inexistência de elementos relevantes a justificar a atuação do órgão ministerial paulista.

6. Conflito conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão para atuar nos autos do Procedimento IP nº 0021316-45.2025.8.26.0050 – MPSP (Procedimento SIMP nº 006460-253/2025 – MPMA / Autos do Processo nº 0812920-23.2025.8.10.0040 – TJMA).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão para atuar no feito, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

**Conflito de Atribuições nº1.01513/2025-85-Rel.
Karen Luise**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA RIO GRANDE DO SUL MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM EDITAL PROLEEI FASE PRÉ-CONTRATUAL DE SELEÇÃO E ADMISSÃO DE PESSOAL. NÃO EVIDENCIADO DE PLANO INTERESSE FEDERAL ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTE CNMP CONFLITO PROCEDENTE.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

Sul para a apuração dos fatos descritos na notícia de fato subjacente ao presente procedimento, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Conflito de Atribuições nº1.01567/2025-22-Rel. Edvaldo Nilo

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MULTIMÍDIA COM RECURSOS DO FUNDEB AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DESVIO OU MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS. INTERESSE JURÍDICO E ATRIBUIÇÃO RESTRITOS À ESFERA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado da Bahia, para apurar irregularidades na aquisição de projetores de multimídia, destinados às escolas da Rede Municipal de Educação de Salvador/BA, com a possível utilização de recurso oriundos do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

2. A fixação da competência da Justiça Federal, bem como da correspondente atribuição do Ministério Público Federal, pressupõe a existência de interesse jurídico direto da União, de suas autarquias ou de suas empresas públicas. Precedentes do CNMP e do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistência de indícios de desvio, apropriação ou malversação de verbas federais. O panorama fático traçado nos autos e o do contexto instrutório levado a efeito no âmbito dos procedimentos autuados demonstram que as irregularidades apontadas não envolvem a utilização de verbas federais, circunstância que afasta o interesse da União e a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos.

4. Conflito de Atribuições julgado procedente para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, especificamente da Promotoria de Justiça de Proteção da Moralidade Administrativa e do Patrimônio Público de Salvador, que deverá dar prosseguimento à apuração dos fatos em análise no Procedimento Administrativo nº 003.9.124300/2024 – 4ª PJPP, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Conflito de Atribuições nº1.00012/2026-08-Rel. Cíntia Brunetta

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS APURAÇÃO DE SUPOSTA FALSIFICAÇÃO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FGTS APRESENTADAS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL INEXISTÊNCIA DE

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

PREJUÍZO DIRETO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO DESTINATÁRIO DA CONDUTA DELITUOSA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APLICAÇÃO DO ART. 152-G DO RICNMP. PRECEDENTES.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Minas Gerais) e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais (6ª Promotoria de Justiça de Araxá/MG) nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.22.003.000805/2025-77 - MPF (Notícia de Fato nº 02.16.0040.0166407.2025 - MP/MG).

2. Procedimento instaurado com a finalidade de apuração de supostos crimes de falsidade documental relacionados à apresentação de guias de recolhimento do FGTS alegadamente falsificadas pela empresa RCR Ambiental LTDA perante a Prefeitura Municipal de Araxá/MG, no contexto da execução de contrato administrativo de limpeza urbana.

3. Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal, o que não se verifica no presente caso.

4. Ausência de prejuízo direto ou interesse específico da União, de suas autarquias ou de empresa pública federal, sendo insuficiente a mera vinculação abstrata do documento a ente federal para atrair a competência da Justiça Federal. Precedentes STJ.

5. Conflito conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.22.003.000805/2025- 77 - MPF (Notícia de Fato nº 02.16.0040.0166407.2025 - MP/MG).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuar no feito, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Inspeção nº1.01453/2025-28-Rel.Ângelo Fabiano

INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE AMAZONAS.

1. Relatório conclusivo da Inspeção Extraordinária Ordinária Temática em Direitos Fundamentais realizada no Ministério Público do Estado de Amazonas

2. Aprovação do relatório conclusivo, por unanimidade.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Inspeção Extraordinária no Ministério Público do Estado Amazonas, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Correição nº1.00561/2025-74-Rel. Ângelo Fabiano

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

CORREIÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS CORREIÇÃO ORDINÁRIA TEMÁTICA EM DIREITOS FUNDAMENTAIS APROVAÇÃO DE RELATÓRIO CONCLUSIVO.

1. Relatório conclusivo da Correição Ordinária Temática em Direitos Fundamentais realizada no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

2. Correição realizada nas modalidades presencial e virtual, particularmente nas promotorias de justiça, núcleos, grupos, centros de apoio e congêneres, com atuação nas áreas de defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar, na prevenção e no enfrentamento à discriminação de raça e diversidade e à violência contra a população LGBTQIAPN+, na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, no combate às organizações criminosas, na garantia da proteção de dados pessoais de cidadãos, na defesa da infância e juventude (inclusive, nas de família) e na defesa da educação infantil, bem como nas promotorias com atribuição em crimes praticados contra crianças e adolescentes, com a finalidade de verificar a regularidade e a qualidade da atuação ministerial.

3. Aprovação do relatório conclusivo, por unanimidade.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo da Correição Ordinária com foco na promoção de Direitos Fundamentais no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

**Correição
Fabiano**

nº1.00495/2025-97-Rel.Ângelo

CORREIÇÃO REALIZADA PELA CORREGEDORIA NACIONAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ CORREIÇÃO ORDINÁRIA COM FOCO NA PROMOÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

1. Relatório conclusivo da Correição Ordinária Temática em Direitos Fundamentais realizada no Ministério Público do Estado do Pará.

2. Alteração do teor da redação da proposição n.º VII.1.2, a fim de que passe a ser lidar de forma diversa.

3. Aprovação do relatório conclusivo, por unanimidade.

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que alterou o teor da redação da Proposição VII.1.2, do Relatório de Correição, nos termos do voto do Relator Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Reclamação disciplinar nº1.01250/2025-96-Rel. Ângelo Fabiano

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. SINDICÂNCIA EM CURSO NA ORIGEM AVOCACÃO. ART. 18, XVII, DO RICNMP. PRESENÇA DE REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. Nos termos do art. 18, XVII, do RICNMP, compete ao Corregedor Nacional “avocar, de ofício, procedimentos de natureza investigativa ou inquisitiva, preparatórios de processo

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

administrativo disciplinar, em trâmite no Ministério Público, a referendado do Plenário, observando, no que couber, as normas do artigo 81 e dos artigos 106 a 108 deste Regimento”.

2. O manejo da avocação deve ser excepcional e voltado à tutela da viabilidade e efetividade da persecução disciplinar, sem descuidar da necessidade de preservação das instituições e órgãos envolvidos. Na espécie, encontram-se presentes elementos que apontam para a necessidade de avocação – conclusão que não se confunde com o juízo, *prima facie*, acerca do mérito das imputações disciplinares.

3. Imputações de irregularidades e impedimentos a membros da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará.

4. Avocação da Sindicância, na forma do art. 18, XVII, do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão da Corregedoria Nacional que determinou a avocação de Sindicância em curso perante a Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº1.01338/2025-71-Rel.Greice Stocker

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SUPOSTA INÉRCIA DO ÓRGÃO MINISTERIAL EM FISCALIZAÇÃO RELATIVA À CONSTRUÇÃO DE OBRA HOSPITALAR. NÃO CONFIGURADA DOCUMENTAÇÃO

COMPROBATÓRIA DE REGULAR E DILIGENTE ATUAÇÃO DOS PROMOTORES RESPONSÁVEIS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Alegada omissão do MP/RJ na fiscalização de construção de obra hospitalar na Barra do Piraí/RJ.

2. As peças de informação e os documentos carreados aos autos não demonstram qualquer irregularidade na conduta dos membros ministeriais, pelo contrário, há evidências de atuação com a devida acuidade e presteza no acompanhamento da demanda.

3. Conforme os autos, os membros ministeriais atuantes na Notícia de Fato n. 02.22.0008.0010133/2024-66/Inquérito Civil n. 11/2025 revelam empenho e zelo na condução destes procedimentos de fiscalização, inexistindo, à vista disso, inércia/omissão.

4. Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Representação Por Inércia ou Excesso de Prazo nº1.01418/2025-18-Rel.Edvaldo Nilo

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA FISCALIZAÇÃO DE ACORDOS AMBIENTAIS E NO COMBATE A CRIMES AMBIENTAIS E GRILAGEM DE TERAS FATOS JÁ ANALISADOS PELO CNMP EM PROCEDIMENTO ANTERIOR COISA JULGADA

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

ADMINISTRATIVA REITERAÇÃO DE PEDIDOS EM SUCESSIVOS PROCEDIMENTOS NOTÓRIA POSTURA HOSTIL EM DESFAVOR DE CIDADÃO E AUTORIDADE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARQUIVAMENTO NA FORMA DO ART. 43, INCISO IX, ALÍNEA B, DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP.

1. Representação com o objetivo de apurar suposta omissão do Ministério Público Estadual na fiscalização de cláusulas de acordos ambientais e na repressão a crimes ambientais e grilagem de terras em área de preservação permanente, apontando-se suposta inércia e omissão permissiva de degradação ambiental e ocupação irregular.

2. A matéria aqui debatida já foi apreciada e definitivamente julgada pelo CNMP, em procedimento anterior (RIEP n.1.00812/2025-01), configurando coisa julgada administrativa, nos termos do art. 43, IX, b, do Regimento Interno do CNMP.

3. Verificada reiteração abusiva de pedidos, acompanhada de conduta hostil e ataques pessoais a autoridades, desprovidos de base legal ou fática, caracterizando litigância de má-fé (arts.80, V e VI, e 81 do CPC).

4. Condenação do Requerente ao pagamento de multa equivalente a um salário-mínimo, destinada aos cofres da União, com encaminhamento à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa, em caso de inadimplemento.

5. Arquivamento da Representação.

O Conselho, por unanimidade, determinou o arquivamento da presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo e condenou o

Requerente a pagar multa por litigância de má-fé no valor de 1 (um) salário-mínimo, na forma dos artigos 80, incisos V e VI, e 81, do Código de Processo Civil, que será destinada aos cofres da União, com o devido encaminhamento à Fazenda Pública para inscrição na dívida ativa, em caso de inadimplemento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Pedido de Providência nº1.01421/2025-87-Rel.Karen Luise

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS MINISTÉRIO PÚBLICO DO MATO GROSSO INSURGÊNCIA CONTRA ATOS PRATICADOS NA CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTO NO ÂMBITO DA ATIVIDADE-FIM. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES E DE PARCIALIDADE FUNCIONAL INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 6. MATÉRIA AFETA À INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A INDICAR VIOLAÇÃO A DEVERES FUNCIONAIS OU DESVIO DE CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DISCIPLINAR SOBRE O MÉRITO DA ATUAÇÃO FINALÍSTICA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE NÃO SE PRESTA À REVISÃO DE JUÍZO TÉCNICO-JURÍDICO IMPROCEDÊNCIA.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

**Pedido de Providência nº1.01478/2025-95-
Rel.Edvaldo Nilo**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO ATUAÇÃO MINISTERIAL EM CONSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO CNMP N. 174/2017. ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO MEDIANTE DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. MANIFESTAÇÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DA ATIVIDADE FINALÍSTICA ENUNCIADO CNMP 6/2009. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências instaurado para apreciar o conteúdo de decisão proferida por Membro em notícia de fato, na qual foram relatadas supostas irregularidades praticadas na Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), relativas à fraude de ponto, uso indevido do tele trabalho, exercício de atividade privada incompatível e desídia de servidores.

2. Demonstrou-se a estrita observância dos aspectos normativos relativos ao processamento de Notícias de Fato e Procedimentos Administrativos no âmbito do Ministério Público e a pertinência dos fundamentos utilizados para o arquivamento da investigação.

3. Atos praticados no âmbito da atividade-fim do Ministério Público são protegidos pela independência funcional. Incidência do Enunciado CNMP nº 6/2009.

4. Pedido de Providências julgado improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do

Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Recurso Interno em Reclamação Disciplinar nº1.01176/2024-81-Rel.Karen Luise

RECURSO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA DA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ARQUIVAMENTO SUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO CORREICIONAL DE ORIGEM. ARTIGO 80, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RICNMP. DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Reclamação disciplinar nº1.00616/2024-65 (Reclamação em Recurso Interno) -Rel. Antônio Edílio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CONTRADIÇÃO ALEGAÇÃO DE INTERFERÊNCIA NO PODER EXECUTIVO E NO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE FRUTAL – MINAS GERAIS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Daniela Campos de Abreu Serra, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em face de acórdão que deu parcial provimento ao Recurso Interno para reformar a decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público e determinar a instauração de processo



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

administrativo disciplinar em desfavor da embargante.

2. Prescrição da pretensão punitiva reconhecida em relação ao fato 1, uma vez que se trata de episódio único, subsumível apenas ao art. 110, VII, da LOMP/MG, cuja sanção de advertência prescreve em dois anos, lapso já integralmente transcorrido quando da decisão de instauração do PAD. Impossibilidade de overcharging em prejuízo da embargante.

3. Suposta ingerência no processo legislativo afastada. Instauração de Notícia de Fato decorrente de provocação externa e no estrito exercício do dever de tutela do patrimônio público. Entrega de expediente aos vereadores configurou mera comunicação no dever de ofício, sem caráter intimidatório. Presença da promotora na sessão legislativa reconhecida como exercício legítimo de cidadania, sem dolo de constranger a atuação parlamentar.

4. Quanto ao fato 2, relativo à alegada ingerência em processo licitatório, inexistem indícios mínimos de infração disciplinar. Atuação enquadrada no poder-dever de fiscalização do TAC firmado entre o Ministério Público e o Município. Conversas via aplicativo de mensagens revelaram zelo funcional, sem direcionamento ou interesse pessoal. Uso de meios digitais é prática institucional rotineira, devendo o conteúdo ser interpretado no contexto de acompanhamento resolutivo e preventivo.

5. Embargos conhecidos e acolhidos para reconhecer as omissões do acórdão embargado, declarar a prescrição do fato 1 e concluir pela ausência de infração disciplinar nos fatos 1 e 2,

com o consequente ARQUIVAMENTO do procedimento disciplinar.

O Conselho, por maioria, conheceu os Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento, com efeitos infringentes, para reconhecer as omissões do acórdão embargado, declarando a prescrição do fato 1 e concluindo pela ausência de infração disciplinar tanto no fato 1, quanto no fato 2, com o consequente arquivamento do feito, nos termos do voto divergente do Conselheiro Jaime Miranda. Vencidos o Relator e os conselheiros Edvaldo Nilo, Thiago Diaz, Gustavo Sabóia e a Conselheira Greice Stocker, que conheciam e negavam provimento aos presentes Embargos de Declaração. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Reclamação disciplinar nº1.00797/2024-00-Rel. Ângelo Fabiano

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. IMPUTAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ATUAÇÃO MINISTERIAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CARÁTER DISCIPLINAR DA CONDUTA. ARQUIVAMENTO PARCIAL DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR, NA FORMA DO ART. 77, I, DO RICNMP. SERVIDORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM CURSO NA ORIGEM. AVOCAÇÃO. ART.8, XVIII, DO RICNMP. PRESENÇA DE REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA EXCEPCIONAL.



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

1. A instrução dos autos revelou a ausência de caráter disciplinar das condutas imputadas ao membro do Ministério Público do Estado do Pará, o que impõe o arquivamento parcial da presente Reclamação Disciplinar, na forma do art. 77, I, do RICNMP.

2. Nos termos do art. 18, XVIII, do RICNMP, compete ao Corregedor Nacional “avocar, de ofício, processo administrativo disciplinar em trâmite no Ministério Público, ad referendum do Plenário, redistribuindo-o, incontinenti a um Relator, observando, no que couber, as normas dos artigos 106 a 108 deste Regimento”.

3. O manejo da avocação deve ser excepcional e voltado à tutela da viabilidade e efetividade da persecução disciplinar, sem descuidar da necessidade de preservação das instituições e órgãos envolvidos. Na espécie, encontram-se presentes elementos que apontam para a necessidade de avocação – conclusão que não se confunde com o juízo, *prima facie*, acerca do mérito das imputações disciplinares.

4. Indícios da prática de assédio moral por parte de servidora do MPPA. Violação ao dever de urbanidade e de manutenção de conduta compatível com os princípios éticos, morais, leis e regulamentos (art. 177, II e VI, da Lei Estadual n. 5.810/1994).

5. Avocação do Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 18, XVIII, do RICNMP.

Após o voto do Relator, no sentido de referendar a decisão da Corregedoria Nacional que determinou a avocação de Processo Administrativo Disciplinar em curso perante o

Ministério Público do Estado do Pará instaurado em desfavor de servidora daquele Parquet, pediu vista o Conselheiro Gustavo Sabóia. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco. Aguardam os demais.

Reclamação disciplinar nº1.01201/2025-17-Rel. Ângelo Fabiano

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA TRATAMENTO DESCORTÊS EM FACE DE MEMBROS AUXILIARES DA CORREGEDORIA NACIONAL DESRESPEITO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DA CORREGEDORIA NACIONAL. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE TRATAR COM RESPEITO E URBANIDADE AS PESSOAS COM AS QUAIS SE RELACIONE EM RAZÃO DO OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 59, I E VIII, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 3, DE 7 DE JANEIRO DE 1994 (LEI ORGÂNICA DO MPRR).

1. O comportamento cortês e o respeito em relação às pessoas com as quais se relacione são deveres de todo membro do Ministério Público.

2. Manifestações desrespeitosas dirigidas a membros auxiliares da Corregedoria Nacional configuram violação ao dever de urbanidade e representam flagrante descrédito às funções deste órgão, traduzindo indícios suficientes de autoria e materialidade quanto à violação aos deveres funcionais insculpidos na Lei Complementar Estadual n. 3/1994 (Lei Orgânica do MPRR), o que torna imperiosa a instauração de Processo Administrativo Disciplinar. Inteligência do art. 77, IV, do RICNMP.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão da Corregedoria Nacional que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face Membro do Ministério Público do Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Processo Administrativo disciplinar avocado nº1.01499/2025-38-Rel.Cíntia Brunetta

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR AVOCADO PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONSISTENTE NA PRÁTICA DE FALSIDADE IDEOLÓGICA EM JUÍZO E ATENTAR CONTRA A DIGNIDADE DA JUSTIÇA PRELIMINARES ANALISADAS E RECHAÇADAS PROCEDÊNCIA DO PAD. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO.

1. Procedimento Administrativo Disciplinar Avocado a partir de decisão Plenária proferida na Avocação n. 1.01009/2025-85, proferida na 17ª Sessão Ordinária de 2025, realizada no dia 11 de novembro de 2025, que, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará para avocar o Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 005/2025-CGMP/PA.

2. Na origem, o Processo Administrativo Disciplinar nº 005/2025-CGMP/PA, foi instaurado pela Portaria Nº 0022/2025- MP/CGMP, datada de 21 de julho de 2025, em face do Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará

(MP/PA) Arlindo Jorge Cabral Júnior, na qual lhe foi imputada a prática, em tese, de infração disciplinar consistente no descumprimento de dever funcional previsto no art. 154, incisos I e XXXIII, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006, c/c os arts. 142 e 153 da Resolução CNMP nº 261/2023, que institui o Código de Ética do Ministério Público Brasileiro.

3. Revelam os autos que o referido PAD nº 005/2025-CGMP/PA, iniciou-se em decorrência de expediente encaminhado pelo ilustre Juiz de Direito Dr. Miguel Lima Reis Júnior, integrante da Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública de Belém, remetendo à Corregedoria-Geral do MPPA, cópia do Agravo de Instrumento nº 0800305-47.2023.8.14.9000, interposto contra decisão liminar proferida pelo Juízo da Comarca de Concórdia do Pará, que havia acolhido pedido formulado pelo referido Promotor de Justiça, determinando ao Estado do Rio Grande do Norte que o nomeasse e empossasse no cargo de Promotor de Justiça Substituto, para o qual fora aprovado no concurso público regido pelo Edital nº 001/2009, consignando na petição inicial que residia na cidade de Concórdia do Pará, quando, em verdade, não ali residia, havendo, portanto, indícios da prática de falsidade ideológica.

4. Preliminares de nulidade por suspeição, prescrição da pretensão punitiva, incompetência da via administrativa (Súmula 08 do CNMP) e supressão de instância devidamente analisadas e rechaçadas, sendo todas manifestamente improcedentes.

5. Evidenciada violação a dever funcional previsto no art. 154, I, da LCE nº 57/2006 e aos preceitos

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

éticos de integridade previstos nos arts. 14 e 15 da Res. CNMP 261/2023, ao praticar a infração disciplinar de falsidade, inserindo declaração de domicílio sabidamente falsa em petição inicial (Processo nº 0800331-55.2023.8.14.0105), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e fraudar a regra de competência.

6. De igual modo, evidenciada violação a dever funcional de "zelar pelo prestígio da Justiça", previsto no art. 154, XXXIII c/c II, da LCE nº 57/2006, ao cometer ato atentatório à dignidade da justiça, praticando fórum shopping mediante fraude processual e quebrando os deveres de lealdade e boa-fé que se exigem de todos os litigantes, e de forma agravada de um membro do Ministério Público.

7. Processo administrativo disciplinar julgado procedente, com a consequente aplicação de penalidade de suspensão pelo prazo de 30 dias em desfavor do Promotor de Justiça processado.

O Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou procedente o presente Procedimento Avocado, para aplicar ao Membro do Ministério Público do Estado do Pará a penalidade de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Antônio Edílio e, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Proposição nº1.01128/2025-56-Rel.Cíntia Brunetta

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO ALTERAÇÃO DAS RESOLUÇÕES CNMP Nº 237/2021 E Nº 250/2022. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO AMPLIAÇÃO DA PROTEÇÃO A MEMBROS E SERVIDORES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE INCLUSÃO EXPRESSA DA CONDIÇÃO DE SAÚDE MENTAL. CRIAÇÃO DE COMISSÃO DE AVALIAÇÃO. APRIMORAMENTO PROCEDIMENTAL. INCORPORAÇÃO DAS SUGESTÕES DO CNCGMPEU. APROVAÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO.

1. Trata-se de proposta de resolução apresentada pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa na 14ª Sessão Ordinária de 2025, que “Altera a Resolução nº 237/2021, que institui condições especiais de trabalho para membros (as) e servidores(as) do Ministério Público que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, e a Resolução nº 250/2022, que institui condições especiais de trabalho, por tempo determinado, para membros, servidores, estagiários e voluntários do Ministério Público que se enquadrem na condição de gestantes, lactantes, mães e pais”.

2. Proposição aprovada na forma do substitutivo anexo ao presente voto.

Após o voto da Relatora, no sentido de aprovar a presente Proposição, na forma do substitutivo apresentado, pediu vista a Conselheira Fabiana Costa. Anteciparam os seus votos, acompanhando a Relatora, a Conselheira Ivana Cei e os Conselheiros Paulo Passos, Jaime Miranda e Ângelo Fabiano, tendo este último

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

ressalvado o seu posicionamento, mantendo o entendimento original do prazo de 6 meses para a renovação de atestado mencionada no texto. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco. Aguardam os demais.

Proposição nº1.01081/2023-22-Rel.Antônio Edílio

PROPOSIÇÃO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE PERMUTA NACIONAL AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PERTINÊNCIA E JURIDICIDADE. APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO ANEXO.

I. PROPOSTA ORIGINÁRIA

1. Proposta de Resolução que visa a regulamentar o direito de permuta nacional aos membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

2. Justificativa assentada na promulgação da Emenda Constitucional nº 130/2023, que introduziu previsão constitucional expressa de permuta nacional no âmbito da Magistratura, com aplicação ao Ministério Público por força do art. 129, § 4º, da Constituição Federal, superando o quadro normativo existente à época do julgamento da ADPF nº 482/DF pelo Supremo Tribunal Federal.

II. RAZÕES DO SUBSTITUTIVO

3. Acolhimento de sugestões de ajustes ofertadas pelos ramos e unidades do Ministério Público e pelas associações de classe, a fim de aprimorar a

norma, com a fixação de regras procedimentais mínimas destinadas a assegurar a autonomia institucional dos Ministérios Públicos, a transparência, o controle administrativo e a preservação do interesse público.

4. Delimitação do âmbito subjetivo da permuta interinstitucional, com exclusão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por se tratar de órgão integrante do Ministério Público da União, nos termos do art. 21, XIII, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/1993.

5. Inclusão de menção expressa quanto à inaplicabilidade da Resolução aos ramos do Ministério Público da União.

III. DISPOSITIVO

6. Aprovação da Proposição, nos termos do substitutivo anexo.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a Proposição, na forma do substitutivo apresentado, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edvaldo Nilo e o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº1.00707/2023-10-Rel.Thiago Diaz

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, reconhecendo a perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator, que externou o seu posicionamento após deliberação Plenária entendendo pela

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

possibilidade de manifestação do sucessor do Relator originário em razão de fato novo inserido nos presentes autos. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edvaldo Nilo e o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Proposição nº1.00490/2024-29-Rel.Antônio Edílio

PROPOSIÇÃO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. INCLUSÃO, NA RESOLUÇÃO CNMP Nº 243/2021, DE DIRETRIZES PARA EVITAR A REVITIMIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA PERTINÊNCIA E JURIDICIDADE. EXISTÊNCIA DE PROPOSIÇÃO QUE DISCIPLINA O MESMO TEMA, INCLUSIVE, DE FORMA MAIS ABRANGENTE. RESOLUÇÃO CNMP Nº 287/2024. REDUNDÂNCIA DE DISPOSIÇÕES NORMATIVAS. APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO ANEXO. INCLUSÃO DO ART. 8º-A NA RESOLUÇÃO CNMP Nº 243/2021 APENAS PARA REMETER À RESOLUÇÃO CNMP Nº 287/2024.

I – PROPOSTA ORIGINÁRIA

1. Trata-se de proposta de resolução que visa a incluir o art. 8º-A na Resolução CNMP nº 243/2021, que dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, estabelecendo diretrizes para evitar a revitalização no atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência.

II - RAZÕES DO SUBSTITUTIVO

2. O texto da proposta apresentada está contido, de forma integral, na Resolução CNMP nº 287, de 30 de março de 2024, que dispõe sobre a atuação integrada do Ministério Público para a efetiva

defesa e proteção das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 (Lei da Escuta Protegida), e a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel).

3. Para evitar a redundância normativa, com transcrições dispositivos já contemplados em outro ato normativo, é suficiente que a Resolução CNMP nº 243/2021 apenas faça expressa referência à Resolução CNMP nº 287/2024.

III – DISPOSITIVO

4. Aprovação da Proposição, nos termos do substitutivo anexo, para inclusão do art. 8º-A na Resolução CNMP nº 243/2021, com a seguinte redação: “Art. 8º-A. No atendimento de vítimas crianças e adolescentes, em virtude da condição de vulnerabilidade decorrente da idade e de serem pessoas em desenvolvimento sujeitas à proteção integral e prioritária, deve-se observar as diretrizes da Resolução CNMP nº 287/2024”.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, na forma do substitutivo apresentado, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edvaldo Nilo e o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Conflito de Atribuições nº1.00599/2025-47-Rel.Paulo Passos

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PUBLICAÇÃO DE IMAGEM COM SUPOSTA



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

PROMOÇÃO DE ORGANIZAÇÃO TERRORISTA ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO PELO PARQUET FEDERAL E REMESSA AO MP/RJ PARA ANÁLISE RESIDUAL CONFLITO NÃO CARACTERIZADO. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, tendo por objeto a Notícia de Fato nº 1.30.001.005582/2023-11, instaurada a partir de representação particular contra o partido político denominado PCO – Partido da Causa Operária, por promoção de uma organização terrorista, decorrente de publicação em rede social (Instagram) de imagens de apoio ao grupo terrorista islâmico.

II. Questão em discussão

2. A análise cinge-se a definir se há interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se pertence ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro a atribuição para a apuração preliminar de denúncia concernente à publicação de imagens que podem, em tese, configurar promoção a organização terrorista, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.260/2016.

III. Razões de decidir

3. Ao analisar o procedimento, a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro concluiu que os autos não revelam a prática de atos que atentem contra bens, serviços ou interesses da União – o que, por conseguinte, afasta a atuação do MPF, nos termos do art. 109, inc. c. IV, da CF/88

– bem como não haver indícios da prática de atos concretos de terrorismo – que poderiam, se fosse o caso, justificar a atuação do Parquet federal. Por isso, declinou das atribuições ao MP/RJ, para eventual apuração remanescente de infrações penais de atribuição da Justiça Estadual.

4. Houve, portanto, um arquivamento implícito do procedimento quanto à hipótese de crime de terrorismo e a remessa dos autos ao Parquet estadual para fins de investigação residual quanto à prática de crimes abarcados em suas atribuições.

5. Esgotamento da análise no âmbito federal e encaminhamento à esfera estadual para apuração do que lhe compete. Não configuração de conflito de atribuição entre as partes.

IV. Dispositivo

6. Conflito de atribuição não conhecido. Remessa dos autos ao MP/RJ para a continuidade das investigações.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Conflito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edvaldo Nilo e o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

**Conflito de Atribuições nº1.00670/2025-09-
Rel.Paulo Passos**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO.
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. IRREGULARIDADE
NO CADASTRAMENTO DE BENEFICIÁRIOS DO
PROGRAMA PÉ-DE-MEIA. INTERESSE FEDERAL.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

PRECEDENTE DO CNMP ATRIBUIÇÃO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de conflito negativo de atribuição suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado da Bahia, tendo por objeto o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000642/2024-43, instaurado a partir de representação formulada no Ministério Público Federal, para adotar providências para que a filha da representante receba benefício do Programa Pé-de-Meia.

II. Questão em discussão

2. A análise cinge-se a definir se há interesse jurídico da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal ou se pertence ao Ministério Público do Estado da Bahia a atribuição para apurar possível irregularidade decorrente do cadastramento de beneficiário do programa de incentivo financeiro-educacional do Governo Federal ("Pé-de-Meia").

III. Razões de decidir

3. Na situação em testilha, a responsabilidade pela gestão do acesso ao benefício financeiro-educacional é da autoridade competente federal responsável pela área de educação, conforme dispõe o § 1º do art. 3º da Lei nº 14.818/2024. Logo, o Estado atua apenas como colaborador e prestador de informações.

4. À vista disso, a reunião das informações demonstra interesse da União.

IV. Dispositivo

5. Conflito de atribuição conhecido e julgado improcedente, a fim de se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do art. 152-G do RICNMP.

O Conselho, por maioria, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Antônio Edílio, que julgava procedente o presente Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Gustavo Sabóia e pela Conselheira Fabiana Costa. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edvaldo Nilo e o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Conflito de Atribuições nº1.01315/2025-85-Rel.Ivana Cei

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES AMBIENTAIS DECORRENTES DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIO DE QUARTZITO. ATIVIDADE MINERÁRIA BENS DA UNIÃO. ART. 20, IX, E ART. 109, I E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSÍVEL OMISSÃO DE AUTARQUIA FEDERAL NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO (DNPM/ANM). INTERESSE FEDERAL CONFIGURADO ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito negativo de atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Guanambi/BA) e o Ministério Público do Estado da Bahia (1ª Promotoria de Justiça de Seabra/BA), a respeito da competência

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

para apurar possíveis irregularidades ambientais decorrentes da extração de minério “quartzito” nos anos de 2016 e 2017, no distrito Brejo Luíza de Brito, município de Novo Horizonte/BA.

2. Histórico procedimental que evidencia a instauração de Notícia de Fato no âmbito do Ministério Público Estadual, com posterior declínio de atribuição ao Ministério Público Federal, diante da possível exploração de bem pertencente à União e da atuação fiscalizatória da Agência Nacional de Mineração (ANM).

3. Elementos constantes dos autos, notadamente Relatório Técnico da Central de Apoio Técnico (CEAT) do MP/BA, indicam a continuidade da atividade minerária após o vencimento da Guia de Utilização, bem como indícios de danos ambientais relevantes, revelando, em juízo preliminar, possível omissão do órgão federal competente no dever de fiscalização.

4. Caracterização de interesse jurídico da União, nos termos dos arts. 20, IX, e 109, I e IV, da Constituição Federal, atraindo a competência da Justiça Federal e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal, em consonância com o Enunciado nº 7, “d”, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Precedentes do CNMP.

5. Conflito conhecido e julgado improcedente, para fixar a atribuição do Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Guanambi/BA) para a apuração dos fatos noticiados.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Conflito de Atribuições para julgá-lo

improcedente, fixando a atribuição do Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Guanambi/BA) para a apuração de “possíveis irregularidades ambientais decorrentes da atividade de extração de minério de quartzito nos anos de 2016 e 2017” no distrito Brejo Luíza de Brito, localizado em Novo Horizonte/BA, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edvaldo Nilo e o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Conflito de Atribuições nº1.01415/2025-57-Rel.Karen Luise

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA MARANHÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO ATRIBUIÇÃO PARA APURAR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA (RDC) N.º 07/2010 DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. ATO EMANADO DE AUTARQUIA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO IMPROCEDENTE.

O Conselho, por maioria, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Maranhão para atuar no feito, e determinou o encaminhamento de ofício à Corregedoria local para a análise dos fatos sob a perspectiva disciplinar, nos termos do voto divergente do Conselheiro Antônio Edílio. Vencida a Relatora, que julgava improcedente o presente Conflito, para declarar a atribuição da Procuradoria da República do Estado no Maranhão para a



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

apuração dos fatos descritos na notícia de fato subjacente ao presente procedimento, no que foi acompanhada pelos Conselheiros Paulo Passos, Gustavo Sabóia e pelas Conselheiras Ivana Cei e Cíntia Brunetta. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edvaldo Nilo e o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Conflito de Atribuições nº1.01380/2025-65- Rel.Cíntia Brunetta

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES CONFLITO NEGATIVO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA NOTÍCIA DE FATO APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CAUSADORES DE LESÃO AO ERÁRIO RELACIONADAS A OMISSÃO DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS POR PARTE DE GESTORES MUNICIPAIS PARCELAMENTO DO DÉBITO EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Município de Feira de Santana/BA) e o Ministério Público do Estado da Bahia (Promotoria de Justiça de Jaguarari/BA) nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.14.004.000467/2025-35 – MPF (Notícia de Fato IDEA nº 127.9.515709/2022 - MPBA).

2. Notícia de Fato instaurada com o fito de apurar suposta prática de atos de improbidade administrativa causadores de lesão ao erário,

relacionadas à não declaração de relevantes valores de remuneração de segurados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), bem como da omissão de informações na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e do não recolhimento de contribuições destinadas ao PASEP, no período de janeiro de 2018 a maio de 2021, atribuídas a gestores (prefeitos) da Prefeitura de Jaguarari/BA.

3. Informações da Receita Federal do Brasil constatarem que a obrigação fiscal decorrente de um dos autos de infração relacionados à representação para fins de improbidade administrativa foi objeto de parcelamento, com pagamento em dia, ao passo que a outra encontrasse com a exigibilidade suspensa em razão da interposição de recurso administrativo.

4. Enunciado nº 35 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF: A persecução dos atos de improbidade administrativa relativos à sonegação de contribuições previdenciárias ou não repasse destas à Previdência Social, quando imputados a agente público das esferas estadual e municipal, é da atribuição do Ministério Público Estadual se efetivado o pagamento ou se existir parcelamento dos respectivos débitos. Precedentes do CNMP no mesmo sentido.

5. Conflito conhecido para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar na NF nº 1.14.004.000467/2025-35 - MPF (Notícia de Fato IDEA nº 127.9.515709/2022 - MPBA).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.14.004.000467/2025-35 - MPF (Notícia de Fato IDEA nº 127.9.515709/2022 - MPBA), nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edvaldo Nilo e o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

Conflito de Atribuições nº1.01279/2025-78-Rel.Greice Stocker

Após o voto da Relatora, no sentido de julgar procedente o presente Conflito, para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar no feito, pediu vista o Corregedor Nacional, Conselheiro Ângelo Fabiano. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edvaldo Nilo e o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco. Aguardam os demais.

Procedimento de Controle Administrativo nº1.01145/2025-84-Rel.Jaime Miranda

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSELHO SUPERIOR ALTERAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO. INSTITUIÇÃO DE AÇÃO AFIRMATIVA DE GÊNERO/COTA PARA PROMOÇÃO À PROCURADORIA DE JUSTIÇA POR MERECIMENTO. CONTROLE DE LEGALIDADE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL COMPETÊNCIA NORMATIVA EXCEDIDA PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo com pedido liminar contra ato do

Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo que, por meio de alteração de seu Regimento Interno (Resolução nº 2.143/2025 – CSMP), instituiu a inclusão de vaga exclusiva para mulheres (cota/alternância de gênero) ao acesso à 2ª instância pelo critério de merecimento, até que se alcance a proporção de 40% de mulheres.

2. Este Conselho Nacional possui atribuição para exercer o controle de legalidade sobre atos administrativos que versem sobre movimentação na carreira, zelando pela observância das normas constitucionais e legais.

3. A instituição de critérios de promoção por meio de simples alteração de regimento interno configura violação ao princípio da reserva legal, uma vez que a matéria de ascensão funcional deve ser disciplinada por lei complementar nacional e estadual.

4. A inovação regimental subverte o binômio constitucional de antiguidade e merecimento estabelecido no artigo 129, § 4º, da Constituição Federal, criando condição de promoção não prevista em lei.

5. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente.

Após o voto do Relator, no sentido de julgar procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo para anular a Resolução nº 2.143/2025, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, bem como quaisquer outras disposições que tenham instituído “cota/alternância de gênero”, “editais exclusivos por gênero”, ou qualquer outro critério de promoção diferente do binômio



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

antiguidade/merecimento constitucional para o acesso à Procuradoria de Justiça sem o devido amparo em lei complementar ou antes do julgamento final de mérito da ADPF nº 1.231, pediram vista conjunta as Conselheiras Karen Luise e Ivana Cei e os Conselheiros Fernando Comin e Thiago Diaz. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edvaldo Nilo e o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco. Aguardam os demais.

Embargos de Declaração no Recurso Interno no Processo Administrativo Disciplinar –PAD nº1.00635/2019-70-Rel.Paulo Passos

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO RELACIONADA À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA RECONHECIDA DE OFÍCIO EXISTÊNCIA AFASTAMENTO DO INSTITUTO AUSÊNCIA DE VÍCIOS QUANTO AOS DEMAIS TEMAS SUSCITADOS EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos pela Procuradoria-Geral do Trabalho contra acórdão que desproveu recurso interno apresentado pela processada, apontando contradições e omissões no julgado especificamente quanto ao reconhecimento, de ofício, da prescrição da pretensão executória da penalidade de censura aplicada.

II. Questão em discussão

2. Definir se o decisor se mostra contraditório com (i) a decisão de mérito do PAD, porquanto

esta já havia afastado a ocorrência da prescrição punitiva, e com (ii) o recurso interno, cujas razões teriam se limitado a contestar a decisão monocrática pela qual o relator indeferiu pedidos relativos à notícia publicada no site do CNMP acerca do julgamento do processo disciplinar, sem nada dizer sobre a prescrição.

3. Verificar se o aresto padece de omissão (i) por ter declarado a prescrição executória da pena sem considerar, em sua fundamentação, que o sancionamento se perfectibiliza com o julgamento positivo do processo disciplinar, e (ii) em razão da ausência de definição, uma vez sedimentada a inocorrência da prescrição, de prazo de registro da sanção.

4. Contradições inócorrentes, pois as decisões de mérito do PAD e do recurso interno versam sobre categorias prescricionais diversas (prescrição da pretensão punitiva e executória, respectivamente), além do que a prescrição, como matéria de ordem pública, é passível de arguição de ofício. Somo a isso, a contradição que autoriza os aclamatórios é a interna ao julgado, não a resultante do seu cotejo com outra decisão ou documento, ainda que do mesmo processo.

5. Acórdão que se apresenta omissos ao reconhecer a prescrição da pretensão executória da pena imposta, sem considerar aspecto relevante ao tema, consistente no fato de que o ato decisório sancionador se torna eficaz com a sua publicação, encontrando-se apto a gerar efeitos independentemente das medidas complementares a cargo da Administração, como o são as anotações ou registros funcionais da censura. Nessa linha, é incabível falar em

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

prescrição da penalidade, eis que o regramento de regência não estatui prazo prescricional para a sua execução, apenas para a pretensão punitiva, a qual, no caso, foi exercida dentro do lapso temporal fixado, devendo então a omissão quanto a esse ponto de a fundamentação ser suprida, o que implica alteração do decisum para afastar a incidência do instituto.

6. Por outro lado, não há propriamente omissão quanto ao prazo para o registro da pena nos assentamentos funcionais, já que a pretensão é decorrência do saneamento do vício tratado no tópico antecedente. Entretanto, em prestígio à máxima efetividade dos comandos emanados pelo CNMP, ao resguardo do interesse público e da segurança jurídica envolvendo o exercício do poder disciplinar que lhe foi constitucionalmente atribuído, oportuna a fixação de prazo para o MTP adotar as providências materiais atinentes à sanção imposta bem como a apresentação de proposta de resolução a respeito.

V. Dispositivo

7. Acolhimento parcial dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para afastar a prescrição da pretensão executória e conceder ao Ministério Público do Trabalho o prazo de 30 (trinta) dias para registro da penalidade.

O Conselho, por unanimidade, acolheu parcialmente os Embargos de Declaração da Procuradoria Geral do Trabalho, com efeitos infringentes, no sentido de afastar a prescrição declarada e conceder ao Ministério Público do Trabalho o prazo de 30 (trinta) dias para promoção das medidas pertinentes ao registro da penalidade aplicada, nos termos do voto do

Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Edvaldo Nilo e o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco.

PROPOSIÇÃO

Proposição aprovada Conselheiro-Rel. Antônio Edílio nº 1.01081/2023-22

Aprovou, por unanimidade, nesta quarta-feira, 28 de janeiro, durante a 1ª Sessão Extraordinária de 2026, a resolução que regulamenta a permuta nacional entre membros que compõem o Ministério Público dos Estados. O texto aprovado acolhe substitutivo apresentado pelo relator, conselheiro Antônio Edílio Magalhães Teixeira (foto), que incorporou sugestões encaminhadas por ramos do Ministério Público e por entidades representativas da carreira. A proposta é de autoria do conselheiro Paulo Cezar dos Passos. A norma fundamenta-se na Emenda Constitucional nº 130/2023, que introduziu previsão constitucional expressa da permuta nacional no âmbito da Magistratura, com aplicação ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, § 4º, da Constituição Federal, assegurando a simetria entre as carreiras. De acordo com o texto aprovado, a remoção por permuta nacional poderá ocorrer entre membros de diferentes unidades da federação, desde que pertençam à mesma entrância ou categoria. Na hipótese de estruturas de carreira distintas, os interessados passarão a compor a entrância ou categoria mínima da instituição de destino. Em todos os casos, o permutante ocupará o último lugar na lista de antiguidade da nova classe, com preservação dos direitos adquiridos e da

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

irredutibilidade remuneratória. A resolução estabelece critérios objetivos para a concessão da permuta. A permuta é vedada a membros em estágio probatório, que respondam a processo administrativo disciplinar ou que tenham sofrido punição disciplinar no último ano. O procedimento é caracterizado como ato administrativo complexo, dependendo da aprovação dos Conselhos Superiores e dos Procuradores-Gerais das duas instituições envolvidas, que deverão avaliar a conveniência e a oportunidade do pedido. Com o objetivo de garantir a continuidade e a eficiência do serviço público, a norma fixa prazos mínimos de permanência. O membro que realizar a permuta somente poderá pleitear nova remoção nacional após cinco anos de efetivo exercício na instituição de destino. Além disso, fica vedada a aposentadoria voluntária ou o pedido de exoneração nos dois anos subsequentes à permuta, sob pena de invalidação do ato, ressalvadas as hipóteses de aposentadoria por invalidez ou de permuta fundada em situação de grave ameaça à vida. No aspecto financeiro e previdenciário, o texto estabelece que eventuais vantagens retroativas adquiridas antes da permuta serão de responsabilidade da instituição de origem. Os Ministérios Públicos envolvidos deverão comunicar os órgãos previdenciários competentes, a fim de viabilizar a compensação financeira entre os regimes próprios de previdência. A resolução delimita ainda seu alcance, com a exclusão expressa do Ministério Público da União (MPU). As unidades do Ministério Público dos Estados terão o prazo de três meses para editar normas complementares e definir regras procedimentais no âmbito local.

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

Não houve

PROPOSIÇÕES APROVADA

1.01081/2023-22

1.00490/2024-29

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

1.00029/2021-88

PROCESSOS ADIADOS

1.00640/2025-67

1.00833/2025-54

1.00942/2025-80

1.01221/2025-06

PROCESSOS RETIRADOS

1.00823/2023-20

1.01293/2024-45

1.00065/2023-21

1.00356/2025-27

1.01317/2025-29

1.01427/2025-09

1.00279/2025-41

1.01238/2025-36

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 1/2026 - Extraordinária

27 e 28/01/2026

SINDICÂNCIA

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por e-mail, o relatório das decisões monocráticas de Arquivamento, publicadas no período de 16/12/2025 a 26/01/2026, no total 48 (Quarenta e Oito) decisões proferidas pelos Conselheiros e 84(Oitenta e Quatro) pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.